

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

240. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS DO RECURSO Nº

024.2010.005.351-1 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 024.2010.005.351-1 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO MAIOR/PI)

EMBARGANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367N)

EMBARGADO (A): HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ

ADVOGADO (A): JOSE RENATO LAGES CAVALCANTI NETO (OAB/PI 5778N)

JUÍZA-RELATORA: DRA. HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO OCORRENTES. EQUÍVOCO NA CONFECCÃO DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO COLACIONADO AOS AUTOS EM DESACORDO COM O PROFERIDO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOIHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO INTUITO DE SANAR O ERRO MATERIAL QUE LEVOU À EVIDENTE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PARA FAZER CONSTAR DOS AUTOS O VOTO QUE EFETIVAMENTE FOI PROFERIDO EM SESSÃO DE JULGAMENTO DEVENDO A EMENTA GERADA SER SUBSTITUÍDA PELOS SEGUINTE DIZERES, IN VERBIS: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RESDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.”

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os Juízes de Direito que integram a 2ª Turma RecursalCível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos nos termos do voto da Relatora”.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes de Direito membros: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco(Juíza Relatora), Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (Membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues(Membro). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 10 de novembro de 2017.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Relatório e Voto 530 (0295436) SEI 17.0.000040950-2 / pg. 2

Trata-se de embargos de declaração, com efeito infringente, opostos PELA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contra o acórdão da E. Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público (evento nº 82) que, à unanimidade, conheceu do recurso interposto, dando-lhe provimento, em parte, nos termos voto da Relatora.

Em síntese, alega a embargante que a decisão publicada refere-se a pessoa diversa, na qual aparentemente o pedido é referente a indenização do Seguro DPVAT por morte. Desta forma, verifica-se manifesto equívoco, o que culminará na reforma parcial da decisum, conforme comprovado ao final deste petitum, pois não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável decisum.

É o relatório sucinto.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, os embargos merecem acolhimento para anular o acórdão embargado, em virtude deste versar sobre processo diverso.

De fato, a regra processual admite o efeito modificativo do julgado toda vez que a decisão recorrida tratar de suprir omissão ou contradição, o que leva a crer que os embargos não sejam simplesmente declaratórios, mas emprestando-lhes os efeitos modificativos.

Portanto, uma vez providos os embargos manejados com pedido de efeito modificativo, nova decisão será proferida na causa, que poderá: (a) complementar e/ou aclarar a decisão embargada, tornando-a inteiramente cognoscível pela parte que aviou o recurso, esclarecendo a sua situação jurídica após o advento da decisão judicial; ou (b) substituir in totum a decisão embargada, por ser manifestamente incompatível com os demais elementos de formação do juízo.

Neste caso, não se trata de nova decisão que modifique a anterior, mas de pronunciamento que verdadeiramente substitui o predecessor, chegando mesmo a anulá-lo. É nesta última hipótese, ora ventilada, que reside a questão, pois se trata de matéria pacificada na jurisprudência, principalmente quanto à natureza jurídica da decisão que anula o julgado anterior.

In casu, verifica-se que ao relatar os fatos tratados nos autos o acórdão embargado restou equivocado, relatando fato diverso, bem como ementa divergente. Portanto, corrige-se o acórdão embargado para que passe a constar nos seguintes termos:

Relatório e Voto 530 (0295436) SEI 17.0.000040950-2 / pg. 3

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (evento nº 70), opostos por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face do Acórdão da Egrégia 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (evento nº 62), que à unanimidade de votos deu provimento em parte ao recurso.

De forma sumária, o embargante aduz que o Acórdão prolatado foi contraditório em relação ao cálculo nele contido requerendo a reforma da decisão para julgar a improcedência da demanda, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento de diferença a indenização por debilidade ou invalidez parcial permanente, tendo em vista que houve pagamento superior ao percentual avaliado.

É o relatório sucinto.

VOTO

É assente na jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria que já foi amplamente debatida nos autos; são admissíveis somente quando necessários ao complemento da decisão.

O artigo 48 da lei 9.099/95 dispõe: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Os embargos declaratórios não se prestam, portanto, ao reexame da causa, pois visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Ora, o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios.

Consoante restou consignado por ocasião do relatório, o embargante preconiza o cabimento dos aclaratórios com fundamento na existência de contradição do decisum increpado.

Registro, a propósito, que não é possível utilizar tal recurso ainda com o objetivo de prequestionamento, pois até mesmo para tanto, só pode ser interposto quando no acórdão embargado houver obscuridade, contradição ou omissão.

O autor/embargante em sede de Embargos de Declaração, defende que houve contradição nos cálculos da indenização do seguro DPVAT, no entanto os cálculos estão devidamente fundamentados em parâmetros legais e não merecem reparos.

Na verdade, os declaratórios deduzidos revelam um mero inconformismo do insurgente com os fundamentos adotados quando do julgamento colegiado e, pois, com a solução que lhe foi desfavorável, tentando impor a existência de vícios quanto à matérias já analisadas pelo acórdão.

Assim, a pretensão que visa ao reconhecimento de possíveis equívocos na apreciação dos fatos, ou no que se refere à incorreta aplicação do direito, é matéria alheia ao restrito âmbito dos embargos declaratórios, pelo que deve a parte se servir dos mecanismos de apelo que lhe faculta o ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, a insurgência recursal foi clara e amplamente esmiuçada, de forma que estes aclaratórios não merecem prosperar.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos embargos, mas para rejeitá-los, mantendo íntegro o venerando acórdão hostilizado.

É como voto.

Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO
Relatório e Voto 530 (0295436) SEI 17.0.000040950-2 / pg. 5
82. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 024.2010.005.351-1
INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 024.2010.005.351-1 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, DO
J.E. CÍVEL DE CAMPO MAIOR/PI)
EMBARGANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO
EMBARGADO: HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ
ADVOGADO: JOSE RENATO LAGES CAVALCANTI NETO
JUÍZA–RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RESDISCUSSÃO
DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 48 DA LEI N. 9.099/95.
EMBARGOS REJEITADOS.

A C Ó R D ã O

Súmula do Julgamento: “Acordam os juízes de Direito da 2ª Turma Recursal, à unanimidade de votos em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los. Sem ônus de sucumbência.”

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes membros: Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima (Juíza Relatora), Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues(membro) e Dra. Gláucia Mendes de Macedo (suplente). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza Relatora

Ante o exposto voto pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e negar provimento ao Embargos opostos, nos termos do voto da Relatora.

Relatório e Voto 530 (0295436) SEI 17.0.000040950-2 / pg. 6
È como voto.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juíza Relatora

Documento assinado eletronicamente por Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito, em 10/11/2017, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz(a) de Direito, em 10/11/2017, às 23:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Eliana Marcia Nunes de Carvalho, Juiz(a) de Direito, em 11/11/2017, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 0295436 e o código CRC 25687B0E.

17.0.000040950-2 0295436v2